



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 740 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

82ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/08/2013

PROCESSO Nº.: 1/903/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201002292-1

RECORRENTE: 3DI TELEFONIA E INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Antônio Adailson de Oliveira Pereira

MATRÍCULA: 009.669-1-6

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2.

Acusação de falta de recolhimento do ICMS antecipado em virtude de aquisições de mercadorias sem a comprovação do efetivo pagamento. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **EXTINTO**, por unanimidade de votos, tendo em vista que restou comprovado que o contribuinte realizou o pagamento dos DAEs anteriormente à lavratura do AI. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Contribuinte intimado através do Termo de Intimação 201002997 a apresentar comprovantes de recolhimento de ICMS antecipado dos períodos: 06/2009; 07/2009; 08/2009 e não o fazendo no prazo da intimação, lavrei o presente Auto de Infração.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Pelo exposto foi elaborado o seguinte demonstrativo:

ICMS 2008	R\$ 75,65
MULTA	R\$ 75,65



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

TOTAL	R\$ 151,30
--------------	-------------------

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2010.04198 à fl. 03;
- Termo de Intimação nº 2010.02997 à fl. 04;
- Termo de Juntada do Aviso de Recebimento do Auto de Infração à fl. 08;
- Termo de Revelia à fl. 09;
- Despacho à fl. 11.

Às fls. 13/15 temos o julgamento monocrático que proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, em virtude do disposto no artigo 42, parágrafo 1º, inciso III do Decreto 25.468/99 aliado ao fato da disponibilidade por parte do fisco de informações necessárias ao cálculo e apuração do imposto. Reenquadramento da penalidade ao artigo 123, inciso I, parágrafo 1º, alínea “d” da Lei 12.670/96, posteriormente alterada pela Lei 25.468/99.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 75,65
Multa	R\$ 37,82
TOTAL	R\$ 113,47

Irresignada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário à fl. 20, alegando a insubsistência do presente Auto de Infração, tendo em vista que o contribuinte recolheu espontaneamente os DAE's emitidos pela SEFAZ referentes à ICMS Substituição Tributária e não antecipado, conforme solicitado pelo Termo de Intimação nos valores de R\$ 12,82; R\$ 50,65 e R\$ 12,18, entretanto, o fisco estaria cobrando o valor integral do principal de R\$ 76,65, mais multa equivalente a uma vez o valor do imposto, causando assim uma bitributação.

Através do Parecer de Nº 537/2012 a Consultoria Tributária observou a espontaneidade do contribuinte ao realizar o pagamento devido antes da lavratura do auto de infração, gerando a impossibilidade jurídica e interesse processual por parte do fisco. Por fim, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que o processo seja



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

extinto sem resolução de mérito, alterando assim a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em Primeira Instância.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **3DI TELEFONIA E INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA.** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº **1/201002292** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do imposto*, referente ao período de junho a agosto de 2008.

1. Da Preliminar

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

No caso em deslinde, observa-se que a empresa foi acusada de falta de recolhimento antecipado dos ICMS apurados no período de junho a agosto de 2009, tendo em vista que após intimação, foi compelida a apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS, entretanto o contribuinte não o fez no prazo da intimação.

Mo que tange às alegações apresentadas pelo autuante, de que não houve o pagamento dos DAes emitidos pela SEFAZ referente à ICMS substituição tributária, tais afirmativas não podem prosperar haja vista que encontra-se nos autos as consultas dos DAes informando que efetivamente o contribuinte realizou os devidos pagamentos em 23/02/2010 nos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

respectivos valores de R\$ 12,82, R\$ 50,65 e R\$ 12,18. Assim, fica comprovada a extinção da obrigação do contribuinte quando sua ação encontra amparo no artigo 156, inciso I do CTN:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I – o pagamento
(...)*

Isto posto, vê-se indevida a lavratura do Auto de Infração, a qual teve origem em 05/03/2010, posteriormente ao pagamento realizado em 23/02/2010. Portanto, é notável a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, embora tenhamos presente a ocorrência do fato gerador, situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, mantida a autuação encontra-se caracterizado o “*bis in idem*”.

Importante trazer a doutrina sobre o “*bis in idem*” que é, em princípio, aplicado, como já dito, em matéria de Direito Tributário, onde o tributo cobrado repetido sobre a mesma coisa, ou matéria já tributada: “*bis*”, repetição, “*in idem*”, sobre o mesmo. Também usado no Direito Penal/Processual Penal, este princípio “*ne bis in idem*” (não repetir sobre o mesmo) estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (crime). O “*bis in idem*” no Direito Penal seria a não observância desse princípio, apenando um indivíduo pelo mesmo “crime” mais de uma vez.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento da Consultoria Tributária apontado no seu parecer, reformando a decisão, para declarar a **EXTINÇÃO** da ação fiscal.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, afim de confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **3DI - TELEFONIA E INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de // de 2013.


Francisca Marta de Souza
Presidente

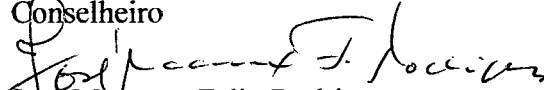

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Aguiaras Menescal
Conselheira


José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado